



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Candeias

1

Terça-feira • 17 de Maio de 2022 • Ano V • Nº 4091

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Candeias publica:

- Portaria Nº 013/2022 12 de Maio de 2022
- Aviso de Convocação de Cotações para Realização de Dispensa
- Julgamento de Impugnação ao Edital Concorrência 007/2022

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Portarias



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E  
ASSISTENCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 013/2022

12 DE MAIO DE 2022

“ Designa os servidores para compor a Comissão de Fiscalização e Execução da Ata de Registro de Preços nº 134/2022 e Pregão Eletrônico nº 021/2022”.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto nº 002/2019 do Município.

RESOLVE:

Art. 1º- Designa os servidores relacionados abaixo para compor a comissão de fiscalização e execução da Ata de Registro de Preços nº 134/2022 e Pregão Eletrônico de nº 021/2022, celebrado com a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS MERCANTIL MM LTDA.**

1. Edjerffeson Teixeira Gomes – Matrícula 142588
2. Maicon Moreira Silva – Matrícula 140566
3. Sindy Ranelle Maia dos Santos – Matrícula 142817

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de maio de 2022, revogando-se as demais disposições em contrário.

  
GILVANEI PEREIRA DA CRUZ  
Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social  
Mat. 140204

Rua São João, S/N, Prédio do CDT Triângulo, Candeias-Ba, CEP: 43.815-340 TEL.: (71)3601-1331.

## Dispensas de Licitações



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

### AVISO DE CONVOCAÇÃO APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE DISPENSA

Tendo em vista o princípio da publicidade, a Prefeitura Municipal de Candeias/BA, através da Secretaria de Cultura e Turismo, vem tornar pública a convocação de empresas interessadas e que sejam do ramo, para apresentarem cotação de preços, cujo objeto é: **Aquisição de materiais de livraria e armarinho para confecção de figurino destinado a quadrinha junina, para atender as demandas da Secretaria de Cultura e Turismo, esta vinculada a Prefeitura Municipal de Candeias.** Os interessados deverão solicitar proposta através do e-mail: [semge.cotacao@gmail.com](mailto:semge.cotacao@gmail.com). As cotações poderão ser apresentadas presencialmente na sede da Prefeitura das 08h às 14h, ou enviadas para o e-mail informado acima. **O período para acolhimento das cotações será de 17/05/2022 a 19/05/2022.** Em caso de dúvidas, as empresas interessadas poderão entrar em contato com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, através do telefone: 71 3599-0230 ou através do endereço: Av. dos Três Poderes, s/n, Paço Municipal, Ouro Negro, Candeias/Ba.

## **Edital**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA Nº 007/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO CENTRO DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS BAHIA.**

**IMPUGNANTE: CONSTRUTORA CELI LTDA**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 11/05/2022, às 11:56h foi encaminhado à Comissão de Licitação, Impugnação ao edital da Concorrência nº 007/2022 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

#### **DOS FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Candeias - COPEL instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 007/2022, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO CENTRO DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS BAHIA.**

Ocorre que após apresentação de Impugnação por parte da licitante **CONSTRUTORA CELI LTDA**, por se tratar de questões de natureza técnica, a presidente da Comissão encaminhou as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para manifestação técnica acerca das alegações feita pela Impugnante.

#### **DAS ALEGAÇÕES**

Insurge-se a impugnante **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME** alegando que o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

critérios de comprovação da Qualificação Técnica dos licitantes, da Concorrência nº 007/2022.

**DO JULGAMENTO**

As alegações foram respondidas conforme Parecer Técnico abaixo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras:

*“Em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 07/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1127/2022, com objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO CENTRO DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS BAHIA.**, apresentada pela CONSTRUTORA CELI LTDA, empresa privada, CNPJ: 13.031.257/0001-52, sediada na Av. General Calazans, 862 – Bairro Industrial, cidade de Aracajú, Estado de Sergipe, o município de Candeias/BA, vem através do presente esclarecer dúvidas quanto aos dois questionamentos realizados pela impugnante.*

*Inicialmente, a impugnante afirma que:*

A Impugnante, tradicional e conceituada empreiteira de obras públicas, pretendendo participar da licitação em epígrafe, ao analisar as exigências editalícias, constatou as seguintes irregularidades que precisam ser sanadas:

**a) Alta especificidade de exigência técnica do item:**

“ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES PARAFUSADAS, UINCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_01/2020”.

**b)** A exigência de que a empresa licitante deverá dispor de usina/jazida com licença de operação fornecida pelo órgão ambiental (IMA-BA), ou termo de compromisso de fornecimento firmado pelo licitante com a usina fornecedora, acompanhada de respectiva licença de operação fornecida pelo mesmo órgão.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*Com base nas observações apontadas acima, iremos tecer as considerações sobre cada item apontado.*

**a) Alta especialidade de exigência técnica:**

*No edital foram solicitados na EXIGÊNCIA(S) PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA os seguintes descritivos:*

*c) Apresentação de atestado de capacidade:*

*c.1) Comprovação de capacidade técnico-operacional: Pelo menos 01 (um) atestado em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, suficiente para comprovar a aptidão do licitante, com as seguintes parcelas de relevância:*

<b>PARCELAS DE SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO</b>	<b>EXIGÊNCIA MÍNIMA RELATIVO AOS 50% DO QUANTITATIVO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA</b>
<i>ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES PARAFUSADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 01/2020 P</i>	114.876,00 kg
<i>EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019</i>	761,24 m <sup>3</sup>
<i>TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NATURAL ONDULADA E= 0,5MM</i>	6.132,63 m <sup>2</sup>
<i>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS</i>	556,00 KVA



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

Com base na curva ABC da referida planilha orçamentária o item de maior relevância financeira seria a *ESTRUTURA EM COBERTURA METÁLICA*, e seu descritivo corresponde (exatamente) ao que está disposto no item **CÓDIGO SINAPI Nº 100778 - ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES PARAFUSADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF\_01/2020\_P**. Vale salientar que a orientação desse descritivo é basicamente a nomenclatura de um tipo de cobertura metálica, e como é de rotina do município colocar no item de relevância o que está inscrito, exatamente, no código SINAPI, foi transcrito o texto na íntegra e na certeza que a relevância da qualificação técnica será do objeto “COBERTURA METÁLICA”.

Num outro parágrafo das razões para a impugnação a *CONSTRUTURA CELI* descreve:

Explico, a estrutura treliçada é usada para coberturas, porém, foi solicitado no edital um tipo específico de estrutura, a cobertura do tipo “fink”, tornando a exigência com alta especificidade, pois, a empresa que já executou a estrutura metálica de outro tipo se mostra igualmente apta a executar estrutura metálica exigida, por isso qualquer tipo de estrutura metálica para cobertura deve ser aceito.

**DO JULGAMENTO DO MÉRITO:**

**De acordo como descrito pela licitante, a cobertura a ser exigida no instrumento convocatório deverá sim, ser esboçada em estrutura metálica, haja vista as quantidades e os vãos extensos existentes nos galpões que deverão ser construídos.**

Ademais, sobre o caso em epígrafe, esta Secretaria de Infraestrutura e Obras, informa que conforme previsto em Lei, serão admitidos os atestados que contenham serços similares aos exigidos em parcela de relevância. Valendo-se ao destaque de que a referida comprovação de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*aptidão técnica operacional/profissional exigida no certame deverá permear as diversas técnicas construtivas envolvendo este **TIPO DE COBERTURA METÁLICA (com características equivalentes e quantidades pertinentes à Parcela de Relevância)**, excluindo-se deste item, qualquer outro tipo de estrutura que não detenha de características técnicas equivalentes, a exemplo: coberturas executadas em estrutura de madeira.*

**b) Licença emitida pelo IMA/BA das usinas/jazidas onde serão adquiridos os materiais:**

*Sobre o pedido de impugnação em discussão, a Construtora CELI LTDA insiste em afirmar existir irregularidades na exigência de licenciamento ambiental voltadas às usinas de asfalto, acompanhadas de suas respectivas declarações de fornecimento, onde a empresa produtora se pré-dispõe em disponibilizar o produto (asfalto), através de simples declarações onde a mesma se dispõe a fornecer os materiais citados anteriormente, vejamos o que diz o TCM/Ba a respeito destas exigências:*

**Conforme relatório do TCM/Ba, PROCESSO Nº: 09832e18, sobre caso equivalente, que trata das exigências de licenciamento ambiental no Certame de Pregão Presencial 007/2018, elaborado por este mesmo município de Candeias, Bahia., segue abaixo parecer final do órgão em epígrafe:**

*“A exigência de licença ambiental, prevista no item 9.1.6 do instrumento convocatório em questão não caracteriza restrição ao caráter competitivo. É de se reconhecer que dois fundamentos justificam a legalidade da exigência desse documento. O primeiro é de ordem normativa e, em especial, constitucional. O Art. 225 da Carta Cidadã de 1988, em seu Art. 225, que diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações “. Depreende-se que, de forma razoável, o princípio do desenvolvimento sustentável é responsabilidade de todos,*





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*inclusive do Estado, em suas diversas atribuições. Esse princípio busca harmonizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico. A jurista Derani reforça: Um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social. 1 Esse conceito, associado à previsão infraconstitucional trazida no Art. 3º da Lei 8.666/1993, que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...), reforça o entendimento desta Relatoria sobre a importância do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável. Todas as medidas relacionadas à fiscalização dos meios e bens utilizados na prestação de serviços ou realização de obras envolvendo processos licitatórios, desde que não obstando a participação em um certame, devem ser praticadas para que o meio ambiente seja preservado, assim como as leis que o protegem. O segundo fundamento, igualmente pertinente, é o de ordem jurisprudencial e doutrinária. As decisões e julgamentos trazidos tanto pelo Prefeito, quanto pelo Ministério Público de Contas, caminham no sentido de reforçar a legalidade da exigência de licenciamento ambiental. Aqui, cabe citar, mais uma vez, o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, que fez comentários ao Acórdão 6.047/2015, proferido pelo Tribunal de Contas da União que se manifesta pela regularidade dessa exigência: Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensável à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato. Esse entendimento do TCU, inclusive, foi reforçado pelo próprio Poder Judiciário, através do Agravo de Instrumento 837832/MG, já citado pelo Parquet, e aqui mais uma vez reforçado no exerto a seguir: 12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o §6º do Art. 30 da Lei 8.666/1993 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*ambiental – requerida de forma indistinta de todos os licitantes – pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental. Logo, o posicionamento de ambos os órgãos TCU e STF são harmônicos no sentido de deverem ser atendidos os requisitos que deem maior proteção aos aspectos ambientais de uma obra ou serviço público, desde que previamente previsto no Edital, como ocorreu no certame em questão. Além disso, tendo em vista que a exigência do licenciamento ambiental em questão não ser diretamente relacionada ao licitante, mas ao fornecedor dos materiais que serão utilizados nas obras, é possível concluir que esse requisito não obsta, impede ou dificulta a empresa interessada de participar de uma licitação”.*

**DO JULGAMENTO DO MÉRITO:**

**Seguindo o entendimento do TCM/Ba, ratificamos a justificativa das exigências do instrumento convocatório, a partir das seguintes considerações:**

*Quanto as exigências de licença ambiental, se fazem necessárias para garantir que a extração do material utilizado, esteja em plena consonância com a legislação ambiental em vigor.*

*Vale salientar, que seria contraditório a Administração Pública não ter a diligência necessária a fim de evitar que materiais de origem duvidosa, ou que agredem o meio ambiente, fossem utilizados em obras custeadas com recursos públicos. Logo, a preocupação da administração é de garantir que os materiais a serem empregados na obra pública tenham procedência regular, garantindo a observância do princípio das “licitações sustentáveis” insculpido no art 3º da lei nº 8.666/93.*

*Desta forma fica assim julgada a parcial concordância das alegações propostas pela Construtora Celi LTDA, alertando-se ao fato de que, quanto o julgamento da qualificação técnica relacionada à cobertura metálica existente em Parcela de Relevância, esta Administração já segue de maneira acertada as considerações elencadas na legislação vigente quando se trata de técnicas construtivas de qualidade similar e/ou equivalente, ressaltado que*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*em momento algum o caráter de tal exigência fora motivada por interesses de restrição no referido certame.”*

**DA DECISÃO**

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, considerando também o julgamento da Secretaria Municipal de INFRAESTRUTURA E OBRAS, a Comissão de Licitação decide:

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a impugnação apresentada pela licitante CONSTRUTORA CELI LTDA, de modo a informar que serão aceitos atestados que contenham serviços SIMILARES aos exigidos em parcelas de relevância, do Edital da Concorrência nº 007/2022.

Candeias, 17 de maio de 2022.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>				
Tatiane Carvalho de Souza <b>Presidente</b>	Eduardo Fernandes dos Santos <b>Membro</b>	Rebeca Mayara M. da Silva <b>Membro</b>	Angely Fagundes M. Xavier Santos <b>Membro</b>	Gilmara Conceição R. Lisboa <b>Membro/Suplente</b>